



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007314/2002-38
Recurso nº : 141.298
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : BRAGA VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.371

DECADÊNCIA – Com o advento da Lei nº 8.383/91, pacificou-se o entendimento de que o IRPJ se amolda à modalidade de lançamento por homologação, segundo o regime jurídico instituído pelo legislador. Sendo assim, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do tributo é definitivamente regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, independentemente da ausência de recolhimentos antecipados e, da mesma forma, do cumprimento ou descumprimento ao dever instrumental da entrega da declaração exigida pela norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAGA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007314/2002-38
Acórdão nº : 103-22.371

Recurso nº : 141.298
Recorrente : BRAGA VEÍCULOS LTDA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que manteve o lançamento de ofício de IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 1997. Relata o autuante a prática das seguintes infrações:

- a) glosa de prejuízos compensados a maior, sem a observância do limite de 30%;
- b) não adição ao lucro líquido da parcela mínima do lucro inflacionário realizado.

Ciência do auto de infração com a data de 16.08.2002.

A contribuinte apresentou a sua impugnação às fls. 81/141. Ciência da decisão de primeira instância no dia 21.10.2003, à fl. 208-verso, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997.

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Declara-se definitiva a exigência no âmbito administrativo, tendo em vista a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto de atuação.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Nos termos do art.17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art.67 da Lei nº9.532/97, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.
Impugnação não conhecida."*

Recurso voluntário às fls.210/216. Arrolamento de bens às fls. 232/233.

Nesta oportunidade, a recorrente aduz, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007314/2002-38
Acórdão nº : 103-22.371

- 1) o julgador deixou de apreciar a questão atinente à decadência suscitada, desprezando a reclamação da fiscalizada, no ponto em que assinala que o lançamento, efetuado em agosto de 2002, albergou fatos ocorridos em março e junho de 1997.
- 2) No mais, a interessada manifesta a desistência parcial do direito em que se fundou a impugnação anteriormente apresentada, tendo em vista sua adesão ao parcelamento especial da Lei nº 10.684, de 2003, mantendo sua discussão adstrita à decadência acima indicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007314/2002-38
Acórdão nº : 103-22.371

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator.

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Com efeito, o órgão *a quo* não conheceu da impugnação por dois motivos: o primeiro, pelo ajuizamento de demanda respeitante ao limite de compensação de 30%; o segundo, por ausência de ataque à tributação sobre a parcela mínima do lucro inflacionário realizado. No entanto, vê-se nitidamente o exame da questão decadencial posta pela recorrente. *In casu*, o julgador entendeu de rejeitá-la, sob o fundamento de que se aplica, na espécie, a regra do artigo 173, I, do CTN.

No entanto, percebo que a interessada tem razão. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que, desde a Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ se ajusta à sistemática do lançamento por homologação, razão pela qual, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito estatal ao lançamento de ofício se subordina à regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Acrescento, por oportuno, que a lei não dispensa o lançamento de ofício para os débitos não confessados, em se tratando de tributos regidos pela sistemática do lançamento por homologação. Em suma, quero dizer que o ajuizamento da demanda pelo contribuinte não assegura ao Estado o direito de não efetuar o lançamento, nas hipóteses em que a lei determina a prévia confissão desses tributos, caso o contribuinte deixe de informar ao Fisco, mediante os instrumentos legais, o valor da exação que deveria apurar. A idéia de que a decisão judicial contrária à pretensão da parte autora é o bastante, tornando-se desnecessário o lançamento de ofício, ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007314/2002-38
Acórdão nº : 103-22.371

que o sucumbente nada declare ou recolha, vai ao absurdo de conduzir à conclusão de que o sujeito passivo jamais teria a seu favor a decadência, pelo simples fato de ingressar em juízo para intentar um provimento jurisdicional. Diversamente, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, segue trilha oposta. Eis o dispositivo mencionado:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício." (NR)

O preceito é cristalino, referindo-se a situações em que o Fisco, para sustar a ocorrência da decadência, efetua o lançamento na vigência de liminar ou antecipação de tutela. O dispositivo acena, portanto, para a deflagração dos efeitos da caducidade sobre o direito potestativo em debate, se transcorrido o lapso temporal estipulado no Código, pois a tutela jurisdicional não justifica a inércia estatal.

Com base nos argumentos que reuni, assinalo que, em 16 de agosto de 2002, já havia sido fulminada a sujeição da recorrente ao poder do órgão estatal de lançar o imposto de renda incidente sobre fatos ocorridos até junho de 1997, inclusive, restando-me, com supedâneo nos fundamentos expostos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 23 de março de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA